

# APROXIMAÇÕES: O DIREITO EDUCACIONAL E A RESPONSABILIDADE SOCIAL DO SETOR

*Ivan Dias da Motta\**

*Nábia Issa Martins Arruda\*\**

**SUMÁRIO:** *Introdução; 1.1 Evolução histórica do direito educacional no Brasil; 1.2 Conceito de direito educacional; 1.3 Direito à educação; 1.4 Da responsabilidade social; 1.5 Educação como direito da personalidade; 1.6. Direito educacional e responsabilidade social; Rreferências*

**RESUMO:** Tendo por base a análise do mundo globalizado e a constante busca de soluções, o presente trabalho terá por base uma análise da responsabilidade social, mais especificamente focada dentro do Direito Educacional. A pesquisa, por sua vez, se dará através da busca de dados que mostrem a relevância da responsabilidade social como um todo e os possíveis reflexos que ela acarreta dentro do direito educacional. Para a realização desta constatação, o trabalho se disporá da metodologia *survey* exploratória, a qual consiste na investigação de hipóteses e, com base em sua constatação, tentar propor, se possível, soluções viáveis para os dados constatados. Basicamente, a coleta dos dados referentes ao projeto se dará em doutrinas co-relacionadas com o tema para que, assim, as ideias e posicionamentos se solidifiquem. Conseqüentemente a isso, o manuseio de tais dados se dará de forma direta e objetiva para que, se chegue a um posicionamento condizente com a realidade brasileira.

**PALAVRAS-CHAVE:** Direito Educacional; Responsabilidade Social; Direitos da Personalidade.

---

\* Docente Pós-Doutor em Direito Educacional pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo - PUC-SP; Docente permanente do Programa de Mestrado em Ciências Jurídicas do Centro Universitário de Maringá – CESUMAR. E-mail: ivan.motta@uol.com.br

\*\* Discente do curso de Direito do Centro Universitário de Maringá – CESUMAR; Participante do Programa de Bolsas de Iniciação Científica – PROBIC-CESUMAR. E-mail: nabiamartins@hotmail.com

## **APPROXIMATIONS: EDUCATIONAL LAW AND EDUCATORS' SOCIAL RESPONSIBILITY**

**ABSTRACT:** Based on an analysis of a globalized world and the constant search for solutions, current essay investigates social responsibility specifically focused on Educational Law. Concentrated on data that would exhibit the relevance of social responsibility and its possible consequences within Educational Law, research employs the exploratory survey methodology, or rather, an investigation of hypotheses which, based on its finding, tries to suggest, when possible, viable solutions for the given data. Data collection on the project deal with doctrines co-related with the theme so that ideas and positions may be corroborated. Consequently, data are handled directly and objectively so that a positioning proper to Brazilian reality could be reached.

**KEYWORDS:** Educational Law; Social Responsibility; Person's Rights.

## **ACERCAMIENTOS: EL DERECHO ORGANIZA- CIONAL Y LA RESPONSABILIDAD SOCIAL DEL SECTOR**

**RESUMEN:** Basado en el análisis del mundo globalizado y la constante búsqueda por soluciones, ese trabajo hará el análisis de la responsabilidad social, más específicamente en relación al Derecho Educativo. La investigación, a su vez, busca elucidar la relevancia de la responsabilidad social y sus reflejos en el Derecho Educativo bajo la metodología Surrey exploratoria, la cual consiste en la investigación de hipótesis y proposición de soluciones viables frente a los datos averiguados. Básicamente, la coleta de datos ocurrirá en doctrinas correlacionadas con el tema para que, así, las ideas se concreten. En consecuencia, el trato de los datos va a ocurrir de forma directa y objetiva para que se llegue a una posición acorde a la realidad brasileña.

**PALABRAS-CLAVE:** Derecho educativo; Responsabilidad Social; Derechos de Personalidad.

## INTRODUÇÃO

### 1.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO DIREITO EDUCACIONAL NO BRASIL

Admite-se que o primeiro importante trabalho para a sistematização do Direito Educacional no país foi o *1º Seminário de Direito Educacional* realizado na Universidade de Campinas (UNICAMP), em outubro de 1977, coordenado por Guido Ivan de Carvalho, que na apresentação dos respectivos Anais, assim se expressou:

Este 1º Seminário de Direito Educacional constitui um marco significativo na evolução do pensamento educacional brasileiro porque, pretendendo iniciar a sistematização técnico-científica do Direito Educacional, atingirá, em médio prazo, o objetivo de isolar e valorizar, distintamente, o fato educacional, exigindo-lhe tratamento adequado pela ação dos órgãos do governo.<sup>1</sup>

Neste seminário realizou-se um intenso debate e uma série de exposições, que culminaram com a apresentação de algumas conclusões e recomendações, dentre as quais:

- Sensibilizar os Poderes Públicos e, em especial, os órgãos e entidades diretamente responsáveis pela educação para a importância da sistematização a legislação de ensino;
- Dar ampla divulgação aos resultados do 1º Seminário de Direito Educacional;
- Necessidade de consolidação da legislação educacional;
- Apoiar a criação nas Universidades e nos Estabelecimentos isolados de ensino superior, de órgãos destinados ao estudo do Direito Educacional;
- Incentivar a promoção de Seminários e Ciclos de Palestras, em Universidades e estabelecimentos isolados de ensino superior, sobre legislação educacional;
- Estimular a inclusão da disciplina “Direito Educacional”, em caráter opcional, nos cursos regulares de graduação, que não a têm em caráter obrigatório;
- Sugerir, como medida de relevante efeito, no sistema educacional de ensino, a reestruturação dos Conselhos de Educação, de moldes a que atuem em caráter permanente e com observância do princípio do contraditório, sempre que couber;
- Recomendar às Universidades, que promovam o estudo do “Direito Educacional”, em nível de Pós-graduação, dentre outras recomendações.

---

<sup>1</sup> CARVALHO, Guido Ivan. Apresentação. In: SEMINÁRIO DE DIREITO EDUCACIONAL, 1, 1977, Campinas. *Anais...* Campinas, SP: UNICAMP/CENTAU, 1977. p. 25.

Em 1988, novamente em Campinas, foi realizado o segundo Seminário de Direito Educacional, cuja síntese, foi publicada na tese intitulada de “*Contribuição à Sistematização do Direito Educacional*”, em 1981, apresentada pelo educador e jurista Renato Alberto Teodoro Di Dio, na qual expôs as disparidades existentes entre as escolas, aqui leiam-se as urbanas e as rurais e as de clientela pobre e a de clientela rica, ressaltou-se, também a necessidade de serem criadas escolas especiais para os deficientes e superdotados, dentre outros aspectos.

É preciso observar que apesar da importância de tais eventos, cuja finalidade tivesse sido a sistematização do Direito Educacional, Di Dio afirma que “ninguém se preocupou, na devida extensão e profundidade, com a visão geral e englobante dessa área emergente dos estudos jurídicos.”<sup>2</sup>

Ressalta-se que, apesar desses acontecimentos, não se pode olvidar que algo marcante e que prejudicou substancialmente o avanço da educação brasileira foi o Golpe Militar de 1964, golpe este que dificultou a implementação das recomendações apresentadas no 1º Seminário de Direito Educacional, inclusive as diversas iniciativas de educadores e juristas.

Por outro lado, já com a nova República, em 1985, a Constituição de 1988, e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, em 1996, observou-se um substancial avanço na área educacional, colaborando, sobretudo, com novos paradigmas jurídicos na medida em que se constrói o Direito Educacional.

Em 1989, no Rio de Janeiro, a J. R. Alves Assessoria Educacional lançou a Revista de Direito Educacional, que teve grande repercussão para a consolidação e divulgação do Direito Educacional.<sup>3</sup>

Desta forma e tomando por base tais acontecimentos, observa-se que a partir de 1990, ampliaram-se as discussões em torno do Direito Educacional nos mais diversos eventos organizados pelo Ipaec – Instituto de Pesquisas Avançadas em Educação, dentre os quais, alguns seminários brasileiros de Direito Educacional.

## 1.2 CONCEITO DE DIREITO EDUCACIONAL

Para a teoria do Direito Educacional, podemos identificar um aspecto fundamental, que é a sua conceituação, mas antes de partir diretamente para tal questão, é necessário relembrar o significado do vocábulo ‘direito’ que, nas palavras de Cretella Júnior:

---

2 DI DIO, Renato Alberto Teodoro. **Contribuição à sistematização do Direito Educacional**. Taubaté, SP: Imprensa Universitária; Universidade de Taubaté, 1982. p. 26.

3 MOTTA, Elias de Oliveira. **Direito Educacional e educação no século XXI**: com comentários à nova Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Brasília, DF: UNESCO, 1997.

Em uma primeira acepção, o vocábulo ‘direito’ designa o conjunto de regras jurídicas obrigatórias, em vigor no país, numa dada época. Neste caso, trata-se do direito objetivo: Direito Constitucional, Direito Educacional, Direito Civil, Direito Penal, Direito Administrativo e Direito do Trabalho.<sup>4</sup>

Observa-se, entretanto que, para Di Dio, precursor do Direito Educacional no Brasil, não se conseguiu chegar a um conceito único de Direito, tampouco de Direito Educacional, contudo, em sua obra *Sistematização do Direito Educacional*, ele conceitua o Direito Educacional como:

Direito Educacional é o conjunto de normas, princípios, leis e regulamentos, que versam sobre as relações de alunos, professores, administradores, especialistas e técnicos, enquanto envolvidos, mediata ou imediatamente, no processo ensino-aprendizagem.<sup>5</sup>

Nesse aspecto, vale a pena também citar o conceito de Peres<sup>6</sup>:

Direito Educacional é um ramo especial do Direito; compreende um já alentado conjunto de normas de diferentes hierarquias; diz respeito, bem proximamente, ao Estado, ao educador e ao educando; lida com o fato educacional e com os demais fatos a ele relacionados; rege as atividades no campo do ensino e/ou aprendizagem de particulares e do poder público, pessoas físicas e jurídicas, de entidades públicas e privadas.

Apesar destes conceitos, nota-se que conceituar este ramo da ciência jurídica não é uma tarefa simples, visto que tem natureza híbrida e interdisciplinar, com regras de direito público e privado. Desta forma, Joaquim<sup>7</sup>, defende a existência de um direito misto, o qual tutela interesses públicos e privados. Para tanto, estabelece um conceito de Direito Educacional, que deve ser, sobretudo contextualizado e aprimorado pelos educadores e juristas, qual seja:

---

4 CRETELLA JR, José. *Direito Administrativo Brasileiro*. 2. ed. Rio de Janeiro, RJ: Forense, 2000. p. 89.

5 DI DIO, op. cit., p. 25.

6 PERES, José Augusto. *Introdução ao Direito Educacional*. João Pessoa, PB: Micrográfica, 1991. p. 96.

7 JOAQUIM, Nelson. *Direito Educacional Brasileiro: História, Teoria e Prática*. Rio de Janeiro, RJ: Livre Expressão, 2009.

É o conjunto de normas, princípios, institutos juspedagógicos, procedimentos e regulamentos, que orientam e disciplinam as relações entre alunos e/ou responsáveis, professores, administradores educacionais, diretores de escolas, gestores educacionais, estabelecimentos de ensino e o poder público, enquanto envolvidos diretamente ou indiretamente no processo de ensino-aprendizagem, bem como investiga as interfaces com outros ramos da ciência jurídica e do conhecimento.<sup>8</sup>

E com base na análise de tais elementos e na relação existente entre alunos, professores, responsáveis, gestores educacionais e, até mesmo, os profissionais do direito devem ter em mente que a legislação educacional busca a qualificar as relações sociais, que se encaixam nos aspectos normativos do Direito Educacional.

### 1.3 DIREITO À EDUCAÇÃO

O direito à educação é a fonte primeira do Direito Educacional e caminha junto com a cidadania. Ele nasce com a pessoa e perdura por toda a vida, daí ser considerado um tema interdisciplinar, que apresenta diferentes concepções como, por exemplo, direito natural, humano, à vida, fundamental, humano, social, subjetivo público e personalíssimo.<sup>9</sup>

Desta forma, observa-se que o direito à educação como proteção da vida, não tem limites, uma vez que, é anterior e superior às mais diversas leis e precisa ser alcançado por todas as civilizações, como direito humano inalienável e fundamental.

A dimensão do direito à educação é jurídico-social, como direito fundamental, assim como dispõe o artigo 6º da Constituição Federal de 1988, qual seja:

Artigo 6º: São direitos sociais: a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Consequentemente, ressalta-se que a educação, como direito fundamental, social e personalíssimo, visa o pleno desenvolvimento da pessoa, o seu preparo para o exercício da cidadania e a sua qualificação para o trabalho.

---

8 Idem, p. 115.

9 JOAQUIM, 2009, op. cit., p. 190.

Neste sentido, as palavras de Silva<sup>10</sup>:

Para conseguirmos na prática esses objetivos faz-se necessário um sistema educacional democrático, em que a organização formal (via escola) concretize o direito de ensino, informado por alguns princípios com eles coerentes, que, realmente, foram acolhidos pela Constituição no art.206. É na escola que o estudante-cidadão vai cultivar a sua dignidade, para o desenvolvimento pleno de sua personalidade, preparar-se para o exercício da cidadania e qualificar-se para o trabalho, tendo a educação como meio de atingir esses objetivos.

Como se vê, pelos próprios ditames da legislação vigente, tal ramo do direito possui caráter eminentemente social, até porque a proteção deste direito estava garantida no âmbito do direito público, como direito fundamental, que exige, principalmente a intervenção e ações estatais, de forma a cumprir satisfatoriamente sua obrigação constitucional.

De certa forma, atualmente ampliaram-se sobremaneira a concepção de direito educacional, no sentido da responsabilidade social voltada para o mundo globalizado no qual vivemos e a real necessidade de desenvolvimento tecnológico que se exige, não se esquecendo da construção pedagógica que se exige nos dias de hoje, assim como veremos a seguir.

#### 1.4 DA RESPONSABILIDADE SOCIAL

Tendo em vista o papel do Estado, como articulador global, deve buscar a convergência de interesses internos da sociedade e deve, sobretudo, promover a sociedade civil através de ações que visem minimizar e, até mesmo erradicar as diferenças econômicas, sociais e a solidariedade social.

Neste sentido, aparece a figura da responsabilidade que, no âmbito deste trabalho, estará direcionada para o foco do Direito Educacional, principalmente, no âmbito das Instituições de Ensino Superior.

Desta forma, buscando o sentido original da expressão Responsabilidade Social para as IES<sup>11</sup>, afirma que “este conceito está associado à noção de uma IES que se propõe a ser digna de seus aliados”, entendendo por aliados, todos aqueles envolvidos na relação de ensino e no processo de educação-aprendizagem.

Vale dizer, também que, ao se pensar em responsabilidade social, começa-se

---

10 SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. São Paulo, SP: Malheiros, 2003. p. 312.

11 CARVALHO, Gláucia M. G. de. Responsabilidade social no ensino superior privado: alguns elementos para reflexão. *Revista Estudos*, Brasília, v. 23, n. 34, p. 55- 58, 2005. p. 56.

a destacar o compromisso social das instituições, trazendo impacto direto nas universidades brasileiras, tendo em vista a observância de que o Estado, na sua função de garantidor, o qual eleva a educação ao nível dos direitos sociais fundamentais e alcança todos os estabelecimentos de ensino ou entidades educacionais, a família, sociedade, estabelecendo nos artigos 6º e 205, da Carta Magna, conforme já mencionados anteriormente.

Consequentemente, em virtude desta garantia educacional e as políticas para a educação, tais como a Nova Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394, LDB) de 1996, ganham importância as políticas institucionais e se avulta, novamente a questão da responsabilidade social, uma vez que, em virtude da ideia de compromisso social das instituições, tem impacto na formação intelectual e moral, não se limitando apenas à construção e desenvolvimento de conhecimento e promoção de valores.

A educação superior desempenha funções de caráter ético e político e possui a função pública pertinente à responsabilidade social, na medida em que deve identificar as demandas prioritárias e intensificar a participação de todos os seus atores na socialização e aplicação dos conteúdos às necessidades cotidianas da sociedade.<sup>12</sup>

É pertinente observar que as universidades podem exercer um papel importante na medida em que socializa as competências necessárias para a construção de uma sociedade mais justa e contribuir para uma melhor qualidade de vida, tendo em vista que a educação é um bem público e não se pode olvidar que esta abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais, assim como estabelece o artigo 1º da Lei de Diretrizes e Bases.

Desta forma, é pertinente observar que o uso da expressão responsabilidade social não significa apenas uma transformação de terminologia, mas sim uma expressão que está acompanhada de um enfoque político na medida em que, de acordo com o contexto social em que vivemos e as presentes mudanças educacionais que tem-se enfrentado, implica em uma maior atenção para a importância da educação a fim de que garanta a sustentabilidade do planeta e, consequentemente, o progresso social.

Analisando-se, entretanto, as finalidades da educação superior, definidas no artigo 43 da LDB, reafirmam a tese de que a educação superior tem função social, contém em seu núcleo o conceito de responsabilidade social, em decorrência do *estímulo ao conhecimento dos problemas do mundo presente, em particular os nacionais e regionais, prestando serviços especializados à comunidade e estabe-*

---

12 RAMOS, Frederico Ribeiro; ESTRELLA, Bianca; HORTA, Cecília Eugenia Rocha. **Responsabilidade social**. Brasília, DF: ABMES, 2009.



*lecer com esta uma relação de reciprocidade* (artigo 43,VI, LDB).

Até mesmo a Declaração Mundial da UNESCO, sobre a Educação Superior, manifesta que a educação é um serviço público voltado para a missão social de promoção humana, sendo o ápice do sistema educacional.<sup>13</sup>

Consequentemente, com o avanço na legislação educacional que estamos presenciando, vale dizer a Lei n° 10.172/2001, que institui o Plano Nacional de Educação (PNE), demonstra um maior engajamento na medida em que estabelece as diretrizes, objetivos e metas para a educação superior, com base em um diagnóstico de dados quantitativos documentados.

É plausível mencionar, também, a Lei n° 10.861/2004, a qual institui o Sistema da Avaliação da Educação Superior, o Sinaes e que estabelece o processo de avaliação externa da IES, considerando, entre outros aspectos, a contribuição em relação à inclusão social, ao desenvolvimento econômico e social, à defesa da memória cultural, da produção artística e do patrimônio cultural (Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, INEP).

Mediante tais análises e considerações, é possível observar, entretanto que a responsabilidade social, principalmente nas Instituições de Ensino Superior, relaciona-se a projetos pedagógicos de ensino, pesquisa e extensão e que, assim, apresenta uma visão sobre a importância da estratégia de gestão acadêmica e administrativa. Convém acrescentar que além dos agentes envolvidos com a educação superior, assim como toda a sociedade deve se envolver a fim de que se obtenha êxito com as novas medidas que se tem proposto na educação brasileira, uma vez que são as políticas públicas é que determinam as diretrizes que visam intervir na realidade que se pretende mudar.

A responsabilidade social faz parte de uma nova concepção de sociedade da qual as IES não poderiam ficar alheias, já que os meios de que dispõem justificam a sua importância no desenvolvimento social.<sup>14</sup>

## 1.5 EDUCAÇÃO COMO DIREITO DA PERSONALIDADE

Conforme analisado anteriormente, o direito à educação não é apenas um direito social e constitucionalmente garantido. É necessário observar que, modernamente, tal direito adquire contornos de um “direito da personalidade”, na medida em que o conhecimento é uma necessidade do ser humano.

Esse direito liga-se à personalidade da pessoa, pois a sua violação traz diversos prejuízos à pessoa, à família e, conseqüentemente, prejudica toda a sociedade de uma forma geral.

---

13 Idem, p. 13.

14 Idem, p. 18.

Na visão de Joaquim<sup>15</sup>, o direito da personalidade vincula-se ao direito à educação como valores fundamentais, que se revelaram no processo histórico, mais precisamente neste terceiro milênio como proteção da vida e da dignidade humana.

Neste sentido, corroborando com tais posicionamentos, temos as palavras de Bittar<sup>16</sup>, quais sejam:

O direito à educação carrega em si as características dos direitos da personalidade, ou seja, trata-se de um direito natural, imanente, absoluto, oponível erga omnes, inalienável, impenhorável, imprescritível, irrenunciável [...] não se sujeitando aos caprichos do Estado ou à vontade do legislador, pois trata-se de algo ínsito à personalidade humana desenvolver, conforme a própria estrutura e constituição humana.

Como já mencionado, quando o direito personalíssimo da educação é violado, acarreta prejuízos àqueles envolvidos nas relações jurídico-educacionais, portanto, a proteção jurídica desse direito, no âmbito educacional é uma necessidade indispensável do ser humano.

O direito à educação, embora permaneça presente na esfera do direito público, também se encontra no rol do direito privado, como direito da personalidade, no sentido de que a educação é um direito à vida e necessidade básica para o ser humano. Vale lembrar, que ninguém pode ter uma vida digna no mundo globalizado, sem o mínimo<sup>17</sup> de educação, que é atributo ou qualidade de uma pessoa pelo fato de pertencer ao “gênero humano”.

Diante de tais posicionamentos e argumentos, a tutela dos direitos da personalidade é indispensável, tendo em vista que no contexto do direito educacional a educação é uma necessidade básica do ser humano, inclusive é um direito do cidadão ser educado. Ressaltando-se que um povo educado tem mais consciência social e de cidadania e, por sua vez, de responsabilidade social, que é o foco principal deste artigo.

## 1.6 DIREITO EDUCACIONAL E RESPONSABILIDADE SOCIAL

Mediante a análise de que a educação é um direito social, que deve ser ga-

---

15 JOAQUIM, 2009, op. cit., p. 196.

16 BITTAR, Eduardo C. B. **Ética, educação, cidadania e direitos humanos: estudos filosóficos entre o cosmopolitismo e Responsabilidade social**. São Paulo, SP: Manole, 2004. p. 158.

17 JOAQUIM, Nelson. **A educação e o Meio Ambiente à Luz dos Direitos da Personalidade**. Disponível em: <[http://www.abdir.com.br/doutrina/ver.asp?art\\_id=1638&categoria=Educacional](http://www.abdir.com.br/doutrina/ver.asp?art_id=1638&categoria=Educacional)>. Acesso em: 01 abr. 2010.

rantido e preservado, na medida em que a sua violação pode acarretar toda uma comoção e problemas sociais. É preciso observar que há um crescente interesse dos diferentes setores da sociedade civil e o apoio da Constituição Federal, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB – Lei nº 9394/96), a questão da responsabilidade social tem sido mais abordada e vem ocupando espaço nos debates das instituições universitárias, ainda mais, com o advento do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (SINAES – Lei nº 10.861/2004).

De certa forma, a lei do Sinaes e outros aspectos que temos observado em relação à melhoria da qualidade na educação e sua expansão, tem o objetivo principal de incrementar a sua eficácia institucional, na medida em que visa um aprofundamento dos compromissos e da responsabilidade social das IES (Instituições de Ensino Superior).

Nesta medida, devido à centralidade da educação nos processos de transformação social, a responsabilidade social acaba por se consubstanciar no comprometimento das IES com novas perspectivas de vida a partir da realidade e das demandas de seu entorno. Consequentemente, tais instituições devem comprometer-se com a formação de profissionais aptos e disposto a romper com as barreiras da injustiça social, do descaso com o meio ambiente e da estagnação que distanciam o país da modernidade e compromisso com as gerações futuras.<sup>18</sup>

Portanto, o que se deve ter em mente é que, em virtude daquilo que foi anteriormente exposto, o papel de uma IES deve ultrapassar os limites da sala de aula, na medida em que deve dar exemplos de cidadania, contribuindo, desta forma, para a formação de uma sociedade sustentável, que se preocupa com as consequências de suas ações.

Logo, a responsabilidade social está intimamente ligada ao oferecimento de uma educação de qualidade e a formação de profissionais capacitados e comprometidos com o desenvolvimento nacional, uma vez que, como destaca o fundador do grupo Universitário Maurício de Nassau, Janguê Diniz<sup>19</sup>:

Ao tratar de questões de responsabilidade social, muitas vezes os gestores universitários acabam confundindo-as com atividades meramente extensionistas. Faz-se necessário promover um diálogo mais participativo com públicos interno e externo, com atenção a aspectos sociais, ambientais, éticos e culturais.

Por fim, deve-se observar que uma instituição que atua responsavelmente,

---

<sup>18</sup> RAMOS; ESTRELLA; HORTA, op. cit., p. 41.

<sup>19</sup> RESPONSABILIDADE SOCIAL nas instituições de Ensino Superior: uma lição de cidadania. *Responsabilidade Social*, n. 4, p. 51-59, 2009. p. 51.

além de contribuir para a formação de cidadãos comprometidos e atentos ao meio em que vivem através de uma educação de qualidade, deve ter um contato com seus funcionários, na medida em que realiza uma seleção transparente, oferecendo oportunidade a todos em igualdade de condições. Já no que tange à relação das instituições de ensino superior e a comunidade, a responsabilidade se traduz no respeito aos valores, costumes e crenças locais e, sobretudo investindo em melhorias sociais, através de apoio material e através de serviços e projetos comunitários, serviços e atos estes que, certamente, contribuirão para o desenvolvimento e, desta forma, cumprir o seu papel no contexto social na qual está inserida.

É com base em tais observações que, os progressos são tímidos, no entanto, já demonstram uma mudança nos parâmetros na educação brasileira, sobretudo no que tange ao ensino superior, que é o objeto deste trabalho.

A responsabilidade social focada no direito educacional pode ser materializada de diversas formas, como por exemplo, programas governamentais, assim como Programa Institucional de Bolsas de Iniciação à Docência – PIBID, o Plano Nacional de Assistência Estudantil – PNAES, e, até mesmo o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior – SINAES, que analisa as instituições, os cursos e o desempenho dos estudantes. O processo de avaliação leva em consideração aspectos como ensino, pesquisa, extensão, responsabilidade social, gestão da instituição e corpo docente.<sup>20</sup>

Observa-se, nesse aspecto, que tais políticas voltadas para a educação possuem um papel fundamental na medida em que funcionam como meio para a implantação e desenvolvimento de práticas educacionais que visam, sobretudo, o desenvolvimento da pessoa humana e, conseqüentemente, o progresso social como um todo.

Outra hipótese plenamente viável de promover a responsabilidade social é a formulação de leis, tais como a Lei de Incentivo à Pesquisa – Lei nº 11.487/2007, que é uma das formas mais eficazes de incentivar as pesquisas é a partir da redução fiscal das empresas que investirem em projetos desenvolvidos por instituições públicas. O sentido dessa medida é aproximar o setor produtivo e industrial da pesquisa acadêmica aplicada que contribui enormemente para o desenvolvimento econômico e, mais amplamente, o desenvolvimento de uma grande parcela da sociedade.

Tais medidas contribuem para a evolução da sociedade, na medida em que, além de assegurar o direito à educação, promovem a sua ampliação e também uma articulação entre a educação, a escola e os sistemas estaduais, municipais e nacionais.

Em outra perspectiva, se poderia promover uma ação do poder público na

---

20 Disponível em: <[http://portal.mec.gov.br/index.php/?option=com\\_content&view=article&id=12303](http://portal.mec.gov.br/index.php/?option=com_content&view=article&id=12303)>. Acesso em: 01 abr. 2010.

destinação de recursos financeiros e formação de recursos humanos especializados para atuação nas áreas de gestão de políticas educacionais e formação de docentes.

Pode-se, ainda promover a capacitação de professores e a disseminação de conhecimentos sobre educação, fortalecendo o diálogo entre a comunidade acadêmica, os gestores das políticas nacionais de educação e os diversos atores envolvidos no processo educacional.

O que se pode concluir, entretanto, é que para o êxito de tais medidas é indispensável que todos os atores sociais estejam comprometidos, na medida em que se fiscaliza o cumprimento das leis educacionais, a destinação dos recursos financeiros e, também, o diálogo entre comunidade social e acadêmica.

## REFERÊNCIAS

CARVALHO, Gláucia M. G. de. Responsabilidade social no ensino superior privado: alguns elementos para reflexão. **Revista Estudos**, Brasília, v. 23, n. 34, p. 55- 58, 2005.

CARVALHO, Guido Ivan. Apresentação. In: SEMINÁRIO DE DIREITO EDUCACIONAL, 1, 1977, Campinas. **Anais...** Campinas, SP: UNICAMP/CENTAU, 1977.

CRETELLA JR, José. **Direito Administrativo Brasileiro**. 2. ed. Rio de Janeiro, RJ: Forense, 2000.

DI DIO, Renato Alberto Teodoro. **Contribuição à sistematização do Direito Educacional**. Taubaté, SP: Imprensa Universitária; Universidade de Taubaté, 1982.

JOAQUIM, Nelson. **Direito Educacional Brasileiro: História, Teoria e Prática**. Rio de Janeiro, RJ: Livre Expressão, 2009.

MOTTA, Elias de Oliveira. **Direito Educacional e educação no século XXI: com comentários à nova Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional**. Brasília, DF: UNESCO, 1997.

PERES, José Augusto. **Introdução ao Direito Educacional**. João Pessoa, PB: Micrográfica, 1991.

RAMOS, Frederico Ribeiro; ESTRELLA, Bianca; HORTA, Cecília Eugenia Rocha. **Responsabilidade social**. Brasília, DF: ABMES, 2009.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. São Paulo, SP: Malheiros, 2003.

BITTAR, Eduardo C. B. **Ética, educação, cidadania e direitos humanos: estudos filosóficos entre o cosmopolitismo e Responsabilidade social**. São Paulo, SP: Manole, 2004. p. 158.

JOAQUIM, Nelson. **A educação e o Meio Ambiente à Luz dos Direitos da Personalidade**. Disponível em: <[http://www.abdir.com.br/doutrina/ver.asp?art\\_id=1638&categoria=Educacional](http://www.abdir.com.br/doutrina/ver.asp?art_id=1638&categoria=Educacional)>. Acesso em: 01 abr. 2010.

RESPONSABILIDADE SOCIAL nas instituições de Ensino Superior: uma lição de cidadania. **Responsabilidade Social**, n. 4, p. 51-59, 2009. p. 51.

*Recebido em: 09 Agosto 2010*

*Aceito em: 01 Outubro 2010*